



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	19647.003374/2003-61
Recurso nº	135.911 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.469
Sessão de	03 de julho de 2007
Recorrente	INTEX - INTERIOR E EXTERIOR LTDA.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ANDAIMES E DE PISOS E TUBOS METÁLICOS. Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar sua exclusão do
SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato declaratório nº 436.705, de 07 de agosto de 2003, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada – outras obras de acabamento da construção (fls. 28).

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual foi indeferida, sob o argumento de que a atividade de montagem de andaimes e outras obras de acabamento da construção são privativas de engenheiros ou assemelhados, nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 (fls. 07 a 09).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à decisão que negou provimento à SRS, aduzindo, em síntese, que não exerce atividade privativa de engenheiro, uma vez que presta serviços de locação de andaimes e de pequenas barracas, que ficam à disposição de seus clientes pelo período contratado (fls. 01 e 02).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, determinou a remessa dos autos à DRF para que, em diligência, fosse verificado se o contribuinte efetivamente exerceu atividades de prestação de serviços relacionadas à construção civil, montagem de estruturas, inclusive montagem de andaimes, e manutenção nos anos de 1997 a 2003 (fls. 65 a 68).

A DRF em Recife – PE, após procedimento de fiscalização realizado junto ao contribuinte e seus principais clientes, apresentou os seguintes esclarecimentos: *“Conforme podemos observar da documentação constante dos autos (especialmente as fls. 79 a 163, 166 a 178, 182, 185 a 194, 210 a 239 e 243) a empresa Intex – Interior e Exterior Ltda. exerceu, no período de 1997 a 2003, atividades de locação e montagem de andaimes, piso metálico e tubos metálicos, entre outros bens móveis. Frise-se no tocante à montagem das estruturas, a própria Intex afirmou ser a responsável por tal atividade (fl. 182), informação essa ratificada pelos seus clientes Ativa (fl. 186) e Engrenagem (fl. 243). (...)”* (fls. 248 a 250)

Concluída a diligência, os autos retornaram à DRJ de Recife – PE que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte exarando a seguinte ementa:

“SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VEDADA. SOLICITAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. A pessoa jurídica cuja atividade é equiparada à de engenheiro não pode optar pelo SIMPLES. Em havendo a opção, a empresa deve ser excluída do regime simplificado. Solicitação Indeferida.”

Cientificado da mencionada decisão em 10/04/06 (fls. 259), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 04/05/06 (fls. 272 a 282), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, alegando, em síntese, que:

a atividade que exerce não necessita de trabalhadores com habilitação profissional legalmente exigida, ou seja, sujeita à inscrição no Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;



o serviço prestado não exige a presença de engenheiro, uma vez que a montagem dos andaimes dispensa, na maioria das vezes, o uso de parafusos e similares;

os serviços de engenharia, como a escolha dos materiais de acordo com a sua resistência, dimensionamento das peças, cálculos dos esforços e disposições construtivas e de montagem são efetuadas pela indústria fabricante que oferta seus produtos para o consumo de qualquer interessado, inclusive leigos;

a segurança das estruturas montadas que, caso comprometidas, poderiam causar sérios prejuízos, tem como principal responsável a indústria fabricante;

conforme legislação aplicável, a atividade de engenharia tem como objetivo maior a criação científica;

cita decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, e

o legislador criou mecanismos capazes de conferir ao pequeno empreendedor maior viabilidade econômica, causando espanto a atitude do fisco ao impor aos pequenos empresários toda a burocracia característica de uma grande empresa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

No presente recurso, a questão apresentada limita-se a verificar se o contribuinte em razão das atividade que desenvolve pode permanecer incluído no regime simplificado de tributação.

Conforme se verifica do ato de exclusão de fls. 28, o contribuinte teve sua exclusão motivada pelo exercício de obras de acabamento da construção civil, atividade econômica que seria vedada, nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Ocorre que, após procedimento de fiscalização determinado pela DRJ de origem, restou comprovado que o contribuinte, ao contrário do consignado no citado ato de exclusão, tem como atividade principal a locação e montagem de andaimes e de pisos e tubos metálicos, entre outros equipamentos utilizados em arquibadas e camarotes, que não possui qualquer semelhança com a atividade privativa de engenheiro ou de profissional legalmente habilitado.

Com efeito, a profissão de engenheiro, dado o nível de instrução exigido para tal formação, envolve atividades especializadas que necessitam de conhecimento científico e técnico para o seu exercício.

Assim, a montagem e instalação de equipamentos para utilização em eventos públicos não exigem tamanha qualificação técnica, principalmente, quando o projeto técnico, que de fato exige a participação de engenheiro ou de outro profissional habilitado para sua elaboração, não é realizado por aquele que fornece e monta os equipamento.

Sendo esta a hipótese dos autos, eis que o contribuinte apenas fornece e monta os equipamentos, não sendo o responsável pelo projeto técnico, conforme se pode comprovar pelos contratos de prestação de serviços juntados autos e pelas informações prestadas pelos principais clientes do contribuinte.

Dessa forma, analisando-se toda a situação fática e probatória dos autos, verifica-se claramente que a atividade exercida pelo contribuinte é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia ou outro legalmente habilitado.

Por fim, cumpre ressaltar que em situações como a presente, a manutenção da exclusão do contribuinte deve ser analisada não só com base na legislação que regulamenta a profissão de engenheiro e no que consta em seu contrato social, mas especialmente deve-se atentar para a atividade que realmente é desenvolvida pelo contribuinte.



Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, determinando a manutenção da recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007


NANCI GAMA - Relatora